

Portaria PG nº 7, de 14 de março de 2022

Dispõe sobre a delegação de competência aos Procuradores Chefes, revogando a Portaria PG nº 06, de 14 de fevereiro de 2020.

O Procurador Geral, considerando a busca pela eficiência do trâmite dos processos pela PG-USP, mormente em relação aos processos de baixa complexidade e/ou de teses firmemente consolidadas, baixa a seguinte Portaria:

Artigo 1º – Fica delegada aos Procuradores Chefes a competência para aprovação das manifestações sobre as seguintes matérias:

I – Na Procuradoria Acadêmica:

- a) Transferências *ex officio*;
- b) Eleições de Diretor, em que o processo esteja regular sob a ótica jurídico-formal;
- c) Eleições de Representante Discente em que o processo esteja regular sob a ótica jurídico-formal;

II – Na Procuradoria de Contratos Administrativos e de Licitações:

- a) Contratações por inexigibilidade de licitação fundamentadas no art. 25, *caput*, I ou III, da Lei 8.666/93, quando a contratação não ultrapassar o limite fixado no art. 23, inciso II, alínea a, do mesmo diploma legal.
- b) Contratações por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, incisos I ou II.

III – Na Procuradoria de Patrimônio Material e Imaterial:

- a) Autorizações de uso de imóvel residencial para servidores (Portaria GR-2.449/89);
- b) Permissões de Uso de espaços para Empresa Júnior (Resolução CoCex 6.489/2013);
- c) Autorizações para gravação de imagens em prédios públicos (Resolução 6.431/2012);
- d) Processos de regularização da titularidade da propriedade intelectual (Portaria PRP-304/2013), nos casos em que a minuta do instrumento de reconhecimento de direitos e estabelecimento de obrigações seguir modelo padrão consolidado no âmbito da PG e AUSPIN.
- e) Dispensas de recursos referentes a decisões interlocutórias;
- f) Dispensas de interposição de recursos extremos (RE e REsp), bem como dos recursos de Agravo contra as decisões que negarem seguimento ou inadmitirem tais recursos extremos, quando a controvérsia se calcar em matéria fática (óbice na Súmula 279 do STF e na Súmula nº 7 do STJ, respectivamente), quando não houver ofensa direta a dispositivo de lei federal ou a

dispositivo da Constituição Federal, ou nos casos em que a jurisprudência em casos similares tenha se consolidado no sentido da ausência de repercussão geral, ou do não preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade.

IV – Na Procuradoria Disciplinar:

a) Sindicâncias ou processos disciplinares envolvendo multas ou acidentes de trânsito, exceto processos relativos a órgãos vinculados à Reitoria ou quando a pena a ser aplicada for de competência do Reitor, nos termos da restrição insculpida no art. 7º, X, da Resolução 5.888/2010.

V – Na Procuradoria Consultiva de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo:

- a) Análises jurídico-formais dos atos de aposentadoria dos servidores da USP;
- b) Manifestações perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em processos que tratam, individualmente, da aposentadoria de cada docente, exclusivamente nos casos em que se trate de peça padronizada no âmbito da Procuradoria Geral.

VI – Na Procuradoria Judicial Cível:

- a) Dispensas de recursos referentes a decisões interlocutórias;
- b) Dispensas de recursos nos casos de transferência *ex officio* que se enquadrem integralmente no posicionamento adotado pela CLR a partir de 16-08-2017;
- c) Dispensas de interposição de recursos extremos (RE e REsp), bem como dos recursos de Agravo contra as decisões que negarem seguimento ou inadmitirem tais recursos extremos, quando a controvérsia se calcar em matéria fática (óbice na Súmula 279 do STF e na Súmula nº 7 do STJ, respectivamente), quando não houver ofensa direta a dispositivo de lei federal ou a dispositivo da Constituição Federal, ou nos casos em que a jurisprudência em casos similares tenha se consolidado no sentido da ausência de repercussão geral, ou do não preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade.

VII – Na Procuradoria Judicial Trabalhista:

- a) Dispensas de interposição de recurso extraordinário, quando a decisão que seria objeto do recurso trata exclusivamente dos requisitos de admissibilidade de recurso de revista, de agravo de instrumento ou de agravo regimental (interno), anteriormente interpostos;
- b) Dispensas de interposição de recurso extraordinário, recurso de revista, agravo de instrumento ou agravo regimental (interno), nos casos em que os reclamantes sejam trabalhadores terceirizados e que a decisão a ser objeto do recurso, quanto ao capítulo da responsabilidade da USP pelo pagamento das verbas concedidas aos autores, estiver em estrita consonância com a atual jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores sobre o tema, manifestada por meio de súmula ou de julgado elaborado segundo o sistema de precedentes judiciais;
- c) Dispensas de interposição de recursos extremos (RR e RE), bem como dos recursos de Agravo contra as decisões que negarem seguimento ou inadmitirem tais recursos extremos,

nos casos em que a decisão que seria objeto do recurso esteja fundada exclusivamente em provas e fatos (óbice na Súmula 279 do STF e na Súmula 126 do TST) ou nos casos em que a jurisprudência em casos similares tenha se consolidado no sentido da ausência de transcendência, ou do não preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade;

d) Matérias que já sejam objeto de ordens de serviço específicas, editadas anteriormente e em vigor.

VIII – Na Procuradoria de Execuções e Recuperação de Ativos:

a) Matérias que já sejam objeto de ordens de serviço específicas, editadas anteriormente e em vigor;

b) Dispensas de interposição de recursos extremos (RR e RE), bem como dos recursos de Agravo contra as decisões que negarem seguimento ou inadmitirem tais recursos extremos, nos casos em que a decisão que seria objeto do recurso esteja fundada exclusivamente em provas e fatos (óbice na Súmula 279 do STF e na Súmula 126 do TST) ou nos casos em que a jurisprudência em casos similares tenha se consolidado no sentido da ausência de transcendência, ou do não preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade;

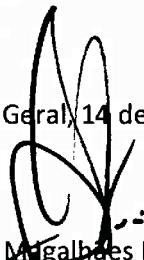
IX – Em quaisquer áreas de atuação, as Cotas de simples pedido de complementação da instrução processual.

Artigo 2º – Fica delegada diretamente aos Procuradores a competência para aprovação de minutas de editais de licitação e de aditamentos contratuais, nas hipóteses em que esses documentos sigam modelos consolidados e disponibilizados pela Procuradoria Geral, dispensado o trâmite pelo Procurador Chefe e Procurador Geral,

Artigo 3º – Ainda que as manifestações sob análise se enquadrem nas hipóteses elencadas nos artigos 1º e 2º, elas poderão, em caráter facultativo, ser submetidas às chefias superiores, mormente quando se trate de processo de impacto financeiro substancial ou de relevo político-administrativo.

Artigo 4º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria PG nº 06, de 14 de fevereiro de 2020.

Procuradoria Geral, 14 de março de 2022.



Marcelo José Magalhães Bonizzi
Procurador Geral


Adriana Fragalle Moreira
Procuradora Geral Adjunta